



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002655/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.533 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em conta de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE

Os rendimentos declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

03/06/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 19.700,00 (ano-calendário de 2006), R\$ 21.112,81 (ano-calendário de 2007) e R\$ 24.077,54 (ano-calendário de 2008), nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 778/779 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Mediante auto de infração de folhas 386 a 396, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 167.068,88 de Imposto de Renda Suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativo aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Conforme consta do referido auto de infração, o fato que deu origem ao lançamento tributário foi a constatação de depósitos efetuados em conta-corrente do contribuinte fiscalizado, cuja origem não foi por ele comprovada, no montante de R\$ 269.625,49, em 2006; R\$ 157.876,24, em 2007; e R\$ 200.586,96, em 2008.

Do procedimento fiscal:

O procedimento fiscal foi instaurado em decorrência da movimentação financeira dos anos de 2006 a 2008 ser incompatível com os rendimentos declarados.

Teve início em 13/01/2010 com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados ao fiscalizado que apresentasse os extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de sua titularidade e de seus dependentes, relativos aos anos-calendário de 2006 a 2008.

Atendida a solicitação, foi intimado o contribuinte para, desta feita, comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente do Banco do Brasil nº 51.000-9, agência nº 3164-x, de acordo com a discriminação realizada pelo fiscal, num total de 964, os quais somaram R\$ 951.734,74. Além disto, também foi instado a apresentar os extratos bancários de movimentações financeiras no banco HSBC.

Em atenção à intimação levada a efeito, o interessado explicou que os ingressos eram oriundos de depósitos feitos por condôminos de vários lugares do país e até do exterior, com os quais mantinha relação de amizade, como forma de ressarcimento da quitação de dívidas pagas por si na cidade de Itapema, local onde residia.

Diz que não tinha como comprovar individualmente todas as despesas, porém demonstraria que tinha recursos para movimentar as contas bancárias. Assevera que a partir de 2007 passou a receber créditos da empresa Famo Comércio e Representações Ltda. para pagamento de tributos.

À resposta da intimação, anexa comprovantes de pagamentos em nome da citada pessoa jurídica.

Em 13/08/2010, foi emitido Termo de Diligência nº 1 para que a Famo confirmasse ou não os valores alegados pelo contribuinte como depositado pela sociedade citada.

Em atenção, a empresa confirmou valores no montante de R\$ 323.646,05, os quais foram considerados pela autoridade lançadora. Quanto às demais importâncias, o agente fiscal pediu novamente ao fiscalizado que fossem comprovadas, ressaltando o ônus do interessado em fazê-lo.

Não obstante a persistência da fiscalização, o sujeito passivo não se pronunciou a respeito, dando ensejo a lavratura do auto de infração que se examina.

Inconformado com a lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta, em síntese, as seguintes razões.

Alega que, quando intimado, comprovou a origem de todos os recursos utilizados nas operações, demonstrou que efetuou os pagamentos em nome da empresa Famo, bem como os valores disponíveis que possuía em 2006.

Explica que os valores eram transferidos para sua conta como ressarcimento aos valores pagos por si pagos em favor de terceiros.

Argumenta que poderia fazer uso dos numerários informados em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005, posto que já haviam sido oferecidos à tributação.

Pondera que o fiscal tributou pela movimentação bancária todos os rendimentos indicados nas respectivas declarações, configurando uma segunda taxaço sobre os mesmos rendimentos, assim como aqueles isentos recebidos pelo autuado.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 451/454 deste processo digital) foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 777/780, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A fim de não restar caracterizada a omissão de rendimentos, por se tratar de presunção legal, compete ao depositário dos recursos, demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, e não ao fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2012 (fl. 783 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 16/03/2012, o recurso de fls. 784/801. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

- A Turma julgadora não apreciou todas as alegações apresentadas na impugnação.

- A ausência de fundamentação afrontou os princípios da legalidade e da eficiência, bem como o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972.

- A não apreciação de todos os pontos impugnados, bem como a ausência de fundamentação do acórdão recorrido violam o princípio constitucional do devido processo legal, do qual derivam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO

- O ônus da prova em processo administrativo fiscal é do Fisco.

- Não cabe ao contribuinte provar que não sonogou. Deve o fisco diligenciar para apurar a verdade.

- O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do Fisco, não do contribuinte. Cabe ao Fisco comprovar que houve omissão de rendimentos, bem como a origem dos valores creditados na conta corrente do contribuinte.

- O Fisco não juntou nenhum documento comprobatório de que o contribuinte omitiu rendimentos por intermédio de depósitos efetivados por terceiros em sua conta corrente.

- Tampouco se valeu a fiscalização das presunções legais de omissão de receitas, as quais teriam o condão de inverter o ônus da prova.

- O Recorrente utilizou a sua conta corrente para pagamento de contas de terceiros (água, luz, telefone, IPTU). Este fato, por si só, não caracteriza omissão de rendimentos.

- Os valores movimentados foram efetivamente declarados, através das Declarações de Imposto de Renda dos períodos.

- Na qualidade de sócio de escritório de contabilidade efetuou pagamentos de despesas para os condôminos que não residem na cidade de Itapema, relativamente aos apartamentos de veraneio, razão pela qual sua conta corrente foi movimentada da forma como demonstrado neste processo.

- Ficou devidamente comprovado, por intermédio da declaração anual de imposto de renda, que o contribuinte possuía disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento de contas de terceiros e posteriormente ser reembolsado, mediante transferências bancárias.

- Os juros de mora, caso venha a prosperar o lançamento, devem ser exigidos à base de 1% (um por cento) ao mês, consoante determinado pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

PEDIDO

I - Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

II - Alternativamente, pleiteia:

II.1 - o provimento do recurso para atribuir ao Fisco o ônus da prova, a fim de comprovar, de forma cabal e definitiva, a alegada omissão de rendimentos;

II.2 - seja julgada improcedente a autuação;

II.3 - seja declarada a extinção do crédito tributário;

II.4 - na hipótese de procedência do lançamento, seja aplicado o percentual previsto no art. 161, parágrafo 1º, do CTN;

II.5 - seja procedida a perícia contábil na conta corrente para identificar todas as transferências e depósitos bancários efetuados nos anos de 2006, 2007 e 2008, a fim de comprovar que foram feitos por condôminos proprietários dos apartamentos de veraneio dos condomínios administrados pela sociedade empresária da qual o Recorrente é sócio.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O Recorrente entende que a decisão de piso não apreciou todas as alegações apresentadas na peça impugnatória.

Ocorre que o órgão julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos declinados pelo contribuinte, aqui compreendida a documentação colacionada aos autos, desde que tenha adotado argumento suficiente para fundamentar a sua decisão.

O voto condutor, após esclarecer qual o montante de recursos depositados foi acatado pela Fiscalização como de origem comprovada, assentou que não restou demonstrada a origem dos recursos ingressados na conta corrente do Interessado objeto da presente autuação, e o fez com base nos seguintes fundamentos:

Em relação aos demais valores, não foram trazidos aos autos documentos comprovando de onde e a que título ingressaram em conta de titularidade do Sr. Antônio de Almeida Junior. No caso de depósitos bancários, é bom deixar claro que, para ser amparado como valor de prova dos ingressos de recursos, o contribuinte deve extrapolar o terreno das alegações, apresentando os elementos hábeis e idôneos suficientes para vinculá-los as importâncias depositadas, o que, de fato não ocorreu em sede de impugnação.

O impugnante ainda procura justificar os ingressos por meio das disponibilidades financeiras que possuía ao fim de 2005, conforme informado em sua DIRPF. Todavia, em que pese o esforço do contribuinte em fundamentar as entradas dos numerários, cabe-me declarar quão frágil é a tentativa por este meio. Não há efetivamente relação lógica que prenda os ingressos de recursos em conta-corrente com o saldo remanescente de 2005. Não há nexos entre o simples fato de constar saldo financeiro em um ano e a ocorrência de depósitos em outro, não significando que estes devam ser decorrentes daqueles. Desse modo, considero que não há força probatória bastante para o caso em questão o fato de existir disponibilidade em determinado ano.

Na hipótese dos autos, é importante ainda salientar que incumbiria ao defendente, para ver os créditos tributários, total ou parcialmente, extirpados, demonstrar de forma inequívoca que os depósitos não decorreram de obtenção de rendimentos tributáveis, pois, no caso em comento, a simples falta de comprovação da origem dos créditos, é suficiente para se configurar a omissão de rendimentos. Este é o reflexo do instituto da presunção legal estampada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou o presente lançamento.

No mesmo caminho antes percorrido, deve-se repisar, então, que competiria ao autuado comprovar que dentre os valores elencados como sem origem comprovada estariam aqueles correspondentes aos já informados na declaração de ajuste ou os isentos de tributação de IRPF, procedimento não realizado

pele impugnante. 24/08/2001

Assim, diante de tudo o que foi exposto, entendo que, no caso em comento, estão presentes as condições que autorizam o Fisco a proceder ao lançamento, portanto legítimo é o procedimento.

Nesse contexto, penso que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Recorrente, porquanto as razões que levaram os julgadores de 1ª instância a concluir pela improcedência da impugnação estão evidenciadas no acórdão recorrido.

MÉRITO

Depósitos com origem não comprovada

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse cenário, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

No caso concreto, o Recorrente alega que efetuava pagamentos de despesas para pessoas que não residiam em sua cidade, mas que possuíam apartamentos de veraneio na localidade, razão pela qual sua conta corrente era utilizada para receber os recursos utilizados com os referidos pagamentos.

Observo, no entanto, que a alegação do Interessado não veio acompanhada de prova documental demonstrando que os depósitos efetuados em sua conta corrente eram decorrentes de reembolso pelos supostos pagamentos.

Demais disso, tais pagamentos, se realmente realizados (não há prova inequívoca nos autos confirmando os pagamentos), demonstra apenas a aplicação ou consumo da renda, jamais a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias.

Assim, na completa ausência de prova material da origem dos recursos, é razoável presumir que os valores creditados na conta bancária do Interessado configuram renda, na medida em que o fato descrito na norma que contém a presunção (depósito sem origem) é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto na norma que cria a obrigação tributária principal (renda).

Ressalto, ainda, por importante, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do Código Tributário Nacional - CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração da origem dos valores depositados em conta de sua titularidade, bem como da ausência de qualquer início de prova material que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram na conta corrente do Interessado no período, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Possibilidade de dedução dos valores declarados pelo Recorrente em suas DIRPF dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008

Na peça impugnatória (fl. 453) o Interessado alegou que a Fiscalização desconsiderou os valores declarados nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

É fato que a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que os rendimentos declarados pela pessoa física podem e devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Nesse sentido: Acórdão 2102-02.220, de 14/08/2012, Acórdão 2202-00.415, de 04/02/2010, dentre outros.

No caso concreto, as declarações acostadas aos autos revelam que o Interessado declarou ter recebido nos anos-calendário 2006 (fls. 357/360), 2007 (fls. 362/367) e 2008 (fls. 369/375) os seguintes rendimentos, e que, por isso mesmo, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento:

Ano-calendário	Rendimentos Declarados
2006	R\$ 19.700,00
2007	R\$ 21.112,81 (20.160,94 + 951,87)
2008	R\$ 24.077,54 (21.558,12 + 1.549,81 + 969,61)

Juros de Mora – Taxa SELIC

Os juros de mora cobrados no lançamento equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estando em consonância com a Súmula CARF nº 4, assim descrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 19.700,00 (ano-calendário de 2006), R\$ 21.112,81 (ano-calendário de 2007) e R\$ R\$ 24.077, 54 (ano-calendário de 2008).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida